

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 09 de Março de 2018.



**"INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE PESCARIA
BRAVA, DETERMINA AS CONDIÇÕES
NECESSÁRIAS PARA SUA PLENA EFICÁCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, PREFEITO DE PESCARIA BRAVA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava classificado na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar organiza e estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 67, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação e da Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, Resolução CNE/CEB nº 05/2010, que fixa as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos funcionários da educação pública.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata o caput deste artigo será fundamentado na qualificação profissional, objetivando a melhoria da qualidade de ensino e a valorização dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava;

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava é composto dos seguintes cargos de provimento efetivo, ficando os mesmos criados, acessíveis por concurso, cujos quantitativos de cargos, atribuições, requisitos de investidura e jornada de trabalho estão constantes dos Anexos I e II desta Lei, classificados por Grupo Ocupacional conforme:

I - Grupo Ocupacional de Docência: Professor;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Pedagógico: Assistente de Educação e Técnico em Educação.

III - Grupo Ocupacional de Apoio Pedagógico - Em extinção: Especialista em Assuntos Educacionais;

IV - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo - Em extinção: Secretário de Escola

§ 1º Haverão Assistentes de Educação, Secretários de Escola e Especialistas em Assuntos Educacionais nos casos em que a unidade escolar tenha um número efetivo de matrícula de acordo com os seguintes critérios:

I - Assistente de Educação:

- a) a partir de 120 (cento e vinte), um Assistente de Educação;
- b) acima de 200 (duzentos) alunos, até dois Assistentes de Educação.

II - Especialista em Assuntos Educacionais:

- a) a partir de 100 (cem) alunos, um Especialista em Assuntos Educacionais;

III - Secretário de Escola:

- a) a partir de 100 (cem) alunos, um Secretário de Escola;

§ 2º Para fins de aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo justifica-se o somatório do número efetivo de matrículas de mais de uma unidade escolar para compor os critérios citados.

§ 3º Aplicado o disposto no parágrafo segundo deste artigo, o ocupante do cargo de Assistente de Educação poderá desempenhar suas atividades em mais de uma unidade escolar.

§ 4º Com a publicação da presente lei serão mantidos os locais de atribuições de exercício dos cargos de Professor, Secretário de Escola e Especialista em Assuntos Educacionais de acordo com o ato do Poder Executivo que originou o referido exercício à época da efetivação dos seus ocupantes, sendo permitida a movimentação nos termos da presente lei.

Art. 4º A aposentadoria dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava, submetidos ao regime estatutário, está disciplinada pela Constituição Federal e pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS).

TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aqui exposto constitui-se no conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de cargos, carreiras, vencimentos e evolução funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de que trata o caput deste artigo, tem por objetivo a melhoria da qualidade do ensino público municipal e a valorização dos profissionais do magistério.

Art. 6º Para efeito da aplicação desta lei é adotada a seguinte conceituação:

Art. 6º Para efeito da aplicação desta lei é adotada a seguinte conceituação:

§ 1º Cargo: termo que indica a posição hierárquica que uma pessoa ocupa numa determinada estrutura conforme sua habilitação e o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional da Educação Pública Municipal.

§ 2º Cargo em comissão: é exercido por profissionais de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei ou por terceiros não efetivos no serviço público; destinados para exercer cargo de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º Carreira: registro da vida funcional do profissional da Educação Pública do Município de Pescaria Brava

ao longo do tempo, levando em conta a historicidade e a evolução do mesmo por cursos de formação e/ou capacitação, tempo de serviço e pela nova habilitação, nos termos desta lei, dentro da estrutura administrativa da rede municipal de ensino.

§ 4º Efetivo Exercício: Atuação efetiva no desempenho das atividades educacionais associadas à sua aprovação em concurso público e conseqüentemente à sua regular vinculação contratual estatutária com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. Ou seja, os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício. Também, as atividades de direção, secretaria e de coordenação pedagógica desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou das unidades escolares são consideradas efetivo exercício na educação;

§ 5º Enquadramento: É o posicionamento do profissional na carreira do magistério público municipal;

§ 6º Estabilidade: Situação que denota a conclusão do estágio probatório com aproveitamento pelos profissionais admitidos por concurso público, registrado em ato do Poder Executivo;

§ 7º Evolução Funcional: é o deslocamento do profissional nos níveis, classes e referências superiores a que pertencia até o momento presente, dentro do plano de cargos, carreiras e vencimentos, o que pode ocorrer por progressão ou promoção, não acarretando mudança de cargo.

§ 8º Função: termo utilizado normalmente para indicar o conjunto de tarefas a serem desempenhadas por uma ou mais pessoas. É um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades incumbidas a um profissional.

§ 9º Função gratificada: é desempenhada somente por profissionais de carreira, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente onde o servidor recebe um acréscimo salarial - geralmente na forma de "gratificação", devendo ser instituída quando não se justificar a criação do cargo comissionado, destinadas para exercer função de direção, chefia e assessoramento.

§ 10 Hora-atividade - É o tempo atribuído ao docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da educação, incluído na carga horária de trabalho.

§ 11 Hora-aula - É a atividade programada incluída no Projeto-Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 12 Interstício: o lapso de tempo fixado para diversas finalidades na presente lei;

§ 13 Lotação: é o órgão onde o profissional deverá desempenhar suas atribuições.

§ 14 Nomeação: Registro em ato do Poder Executivo que denota a aprovação do candidato em concurso público para provimento de cargos em aberto, o qual deflagra o processo de contratação e o início do estágio probatório;

§ 15 Profissionais do Magistério: conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica) no âmbito das unidades escolares;

§ 16 Provimento: são todos os atos praticados pelas autoridades competentes de cada poder com o objetivo

de tomar providências acerca do ingresso na administração pública, da investidura do cargo público, do exercício e da capacitação do profissional estatutário.

§ 17 Reabilitação: é a designação do profissional em outras atribuições e responsabilidades, compatíveis com as limitações em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 18 Regime Estatutário: é definido por um conjunto de regras que regulam a relação funcional entre o profissional e o Município.

§ 19 Remoção: é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, desloca-se o profissional efetivo da educação de uma para outra unidade educacional, sem modificação de sua situação funcional.

§ 20 Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

§ 21 Unidades Escolares: Conjunto de escolas de educação infantil e de ensino fundamental, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, que oferecem os diversos níveis e modalidades de educação no Município;

§ 22 Vencimento: é o valor estabelecido em moeda corrente correspondente a cada cargo, respeitado o desenvolvimento funcional do profissional do magistério.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 7º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos, exceto as nomeações para cargos em comissão.

§ 1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado;

§ 2º Os requisitos para a seleção dos candidatos ao concurso público serão definidos em edital próprio com base na legislação vigente;

§ 3º É vedada, sob qualquer hipótese, a realização de concursos públicos internos para provimento de cargo efetivo.

§ 4º O profissional que ingressar na Carreira do Magistério Público Municipal, deverá ser submetido à avaliação médico-pericial que atestará sua aptidão física e mental para o exercício do cargo pretendido.

§ 5º A admissão do profissional do magistério público municipal em caráter temporário dar-se-á na forma de lei específica.

Art. 8º O exercício da docência e dos cargos de apoio exigem como qualificação mínima Licenciatura Plena na área do cargo;

Art. 9º A nomeação do profissional do magistério público municipal será feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, quando se tratar de cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes e obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

§ 2º O ato formal de nomeação ao cargo público, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, é a portaria;

Art. 10 O profissional do magistério público municipal, devidamente nomeado tomará posse manifestando, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as retribuições inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º O profissional do magistério público municipal devidamente empossado terá 30 (trinta) dias para iniciar o exercício de suas atividades, no cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 2º Os profissionais do magistério público municipal, nomeados para proverem cargos em comissão, apresentarão Declaração de Bens e Valores.

Art. 11 Iniciado o exercício de suas atividades, o profissional do magistério público municipal detentor de cargo de provimento efetivo passará a cumprir estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, sendo avaliado seu efetivo exercício, de acordo com critérios fixados em regulamentação específica.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 12 A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal passa a ser constituída por 4 (quatro) níveis, 10 (dez) classes e 10 (dez) referências, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Capítulo III DOS NÍVEIS

Art. 13 Os níveis constituem a linha de habilitação dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, conforme segue:

I - nível I: correspondente à formação em nível médio, em curso de formação em magistério;

II - nível II: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia;

III - nível III: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação (especialização) na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - nível IV: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação (mestrado) na área da educação; e

V - nível V: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação (doutorado) na área da educação.

Capítulo IV DAS CLASSES

Art. 14 As classes constituem a coluna de progressão dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. As classes são designadas pelos números de 1 a 10 em cada nível.

Capítulo V DAS REFERÊNCIAS

Art. 15 As referências constituem a linha de promoção dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. As referências são designadas pelas letras A até J.

Capítulo VI DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 16 O enquadramento funcional dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal para a nova estrutura da carreira de que trata este Título se dará na forma prevista nesta lei.

§ 1º O integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será enquadrado na classe de número 1 (um) e referência A do nível correspondente a sua habilitação na data prevista no caput do Art. 12.

§ 2º Ao servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal fica assegurada, quando houver, nos percentuais adquiridos até a data de que trata o caput do Art. 12, a manutenção das seguintes vantagens:

I - Adicional de Aperfeiçoamento

II - Averbação de Triênio

III - Titulação do Magistério 10%

IV - Triênio

V - Triênio - Averbado

VI - Vantagens Pessoais

Art. 17 Ocorrido o enquadramento do servidor na forma prevista no § 1º do Art. 16, fica extinto o Adicional por Titulação a partir da data de que trata o caput do Art. 12.

Art. 18 O enquadramento de que trata o Art. 16 se dará mediante ato expedido pelo chefe do poder executivo.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O desenvolvimento funcional será realizado nas modalidades de ascensão funcional, de progressão e de promoção, por meio do deslocamento a níveis, classes e referências respectivamente superiores.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional do ingressante na carreira do magistério público municipal se dará na classe de número 1 (um) e referência A do nível correspondente a habilitação exigida para o cargo a que foi nomeado.

Art. 20 Não fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

III - for condenado, enquanto durar o cumprimento integral da pena, mesmo com a concessão de suspensão ou livramento condicional, nos termos legislação processual penal;

IV - que possua advertências, suspensões ou punições graves, aplicadas mediante processo administrativo;

V - estiver em licença sem vencimento;

VI - estiver à disposição de órgão e entidades pertencentes à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Municipal com atribuições não pertencentes à área do cargo; e

VII - estiver à disposição de órgãos e entidades que não pertençam à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Na ocorrência das situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para fins de progressão.

Capítulo II DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 21 Ascensão funcional é a passagem do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estável, de um nível de habilitação para outro superior.

§ 1º A ascensão funcional do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal depende de comprovação da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis.

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será transferido para o novo nível, em classe e referência de vencimento equivalente.

§ 3º A comprovação da nova formação será feita mediante a apresentação de certificado ou diploma pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, conforme legislação específica de cada habilitação, expedido pela instituição formadora, reconhecida pelo Ministério da Educação, e acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 4º A ascensão funcional ocorrerá a qualquer tempo e será concedida no mês seguinte ao da apresentação da nova habilitação, considerados os prazos de tramitação administrativa necessários.

§ 5º A ascensão funcional se dará na forma do anexo III, conforme critérios abaixo descritos:

I - nível I: correspondente à formação em nível médio, em curso de formação em magistério, o vencimento deste nível será fixado como o piso nacional do magistério vigente, atualizado anualmente;

II - nível II: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, o vencimento inicial deste nível será calculado segundo o valor fixado na célula

inicial do nível I (Nível médio magistério) acrescido de 3% (três por cento);

III - nível III: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação lato sensu (especialização) na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, o vencimento inicial deste nível será calculado segundo o valor fixado na célula inicial do nível I (Nível médio magistério) acrescido de 6% (seis por cento);

IV - nível IV: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado) na área da educação, o vencimento inicial deste nível será calculado segundo o valor fixado na célula inicial do nível I (Nível médio magistério) acrescido de 10% (dez por cento); e

V - nível V: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia, e curso de pós-graduação stricto sensu (doutorado) na área da educação, o vencimento inicial deste nível será calculado segundo o valor fixado na célula inicial do nível I (Nível médio magistério) acrescido de 15% (quinze por cento).

Capítulo III DA PROMOÇÃO

Art. 22 Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estável, à referência imediatamente superior do nível a que pertence, até o limite de 10 (dez) referências.

§ 1º A promoção ocorrerá, mediante edital, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, em 3% (Três por cento), calculados de uma referência para a imediatamente superior, concedida no mês seguinte ao da apresentação das comprovações devidas, considerados os prazos de tramitação administrativa necessários, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo será considerado o interstício de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015, sendo concedida a promoção em 1º de fevereiro de 2018, contando-se os ulteriores a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 3º A promoção se dará em na forma do anexo III.

§ 4º São requisitos para a promoção, a serem cumpridos pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal durante o período aquisitivo:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - comprovar a frequência ou docência em cursos de aperfeiçoamento e atualização, homologados pela Secretaria de Educação, pelo Conselho Municipal ou Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação, com o mínimo total de 200 (duzentas) horas de duração;

III - cumprir com as atividades inerentes ao efetivo exercício do cargo, incluindo as atividades de planejamento quando for o caso; e

IV - não ter faltado injustificadamente por mais que 3 (três) vezes.

§ 5º O limite constante no caput deste artigo, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, resultará do número de adicionais de aperfeiçoamento constantes da sua ficha funcional à data prevista no caput do Art. 12 somado ao número de referências percorridas por intermédio da presente lei.

Art. 23 A análise dos cursos e o respectivo registro em ficha funcional, para efeito de promoção, será procedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins realizados por órgãos públicos ou privados.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamentos realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do seu cargo ou da sua área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a promoção os cursos concluídos e homologados no período aquisitivo da referida promoção, sendo desconsiderados eventuais saldos remanescentes para promoções ulteriores.

§ 4º Somente serão computados para fins de promoção os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do servidor no cargo no qual está investido.

§ 5º Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo, não são considerados para fins de promoção;

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, bem como os cursos preparatórios para concursos públicos.

Capítulo III DA PROGRESSÃO

Art. 24 Progressão é a elevação do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estável, à classe imediatamente superior do nível a que pertence, até o limite de 10 (dez) classes.

§ 1º A progressão ocorrerá a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, em 3% (Três por cento), calculados de uma classe para a imediatamente superior, concedida automaticamente no mês seguinte a finalização do interstício temporal, considerados os prazos de tramitação administrativa necessários, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Para efeitos de progressão considera-se o tempo de estágio probatório.

§ 3º A progressão se dará em na forma do anexo III.

§ 4º O limite constante no caput deste artigo, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, resultará do número de triênios, averbação de triênio, triênio - averbado, constantes da sua ficha funcional à data prevista no caput do Art. 12 somados entre si e ao número de classes percorridas por intermédio da presente lei.

Art. 25 Será interrompido o exercício, para fins de progressão, enquanto o servidor estiver afastado das atribuições específicas do cargo, exceto quando nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada na área do cargo, ou cargo de direção superior no Poder Executivo Municipal;

Art. 26 Retardam o exercício, para fins de progressão:

I - As faltas injustificadas ao serviço na proporção de 04 (quatro) meses para cada falta injustificada, até o limite máximo de 02 (duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo, sob pena de perda do direito à

progressão;

II - As faltas justificadas, mesmo que por licença para tratamento de saúde, na proporção de 01 (um) dia para cada dia de licença obtida;

III - As faltas por licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família na proporção de 02 (dois) dias para cada dia de licença obtida; e

IV - Os períodos de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares na proporção de 01 (um) dia para cada dia de afastamento.

Parágrafo único. na hipótese do inciso IV, caso a respectiva licença ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias deverá ser iniciada a contagem de novo período aquisitivo a partir do retorno ao efetivo exercício.

TÍTULO V DAS FÉRIAS E RECESSOS ESCOLARES

Art. 27 O período de férias anuais dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal será de 30 (trinta) dias, podendo ser concedidos aos servidores que exercem suas atividades nas unidades escolares períodos de recesso escolar de no máximo 15 (quinze) dias por ano, devendo coincidir com as férias e recessos escolares, assim distribuídos:

I - Férias de 30 (trinta) dias consecutivos devendo ser gozada no mês de janeiro;

II - Recesso escolar de até 15 (quinze) dias ao longo do ano;

§ 1º Em período de recesso escolar o profissional do magistério poderá ser convocado para realização de atividades educacionais inerentes à função.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, o adicional poderá ser pago ao profissional do magistério por ocasião destas.

§ 3º Quando as férias coincidirem com período de afastamento do profissional do magistério em licença para tratamento de saúde, licença à gestante, ou licença prêmio, deverá ser designado outra data para o seu gozo.

§ 4º O profissional do magistério público municipal que estiver exercendo suas atividades em órgão externo aos estabelecimentos de ensino terá direito de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedida a partir do mês em que completar o tempo, não percebendo os períodos de recesso escolar;

§ 5º É proibida à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, ressalvados os períodos de licença tratamento de saúde, e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 6º As férias não poderão ser interrompidas, salvo por motivo de excepcional interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO VI DO QUADRO LOTACIONAL

Art. 28 O quadro lotacional corresponde ao quantitativo de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal necessário ao desempenho das atividades específicas da Secretaria de Educação e das unidades escolares, conforme especificações contidas no anexo I.

§ 1º Todo Integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal terá sua lotação nas Unidades Escolares, a qual possuírem vaga específica.

§ 2º Ao titular do cargo de Técnico em Educação será atribuído exercício na Secretaria de Educação.

§ 3º Aos titulares dos cargos de Professor, Assistente de Educação, Especialista em Assuntos Educacionais e Secretário de Escola será atribuído exercício nas unidades escolares.

§ 4º O quadro lotacional da rede municipal de ensino deverá indicar o quantitativo de cargos de Professor, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo ou atividade, com vistas à manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - área 1: educação infantil - creche;

II - área 2: educação infantil - pré-escolar;

III - área 3: anos iniciais do Ensino Fundamental; e

IV - área 4: anos finais do Ensino Fundamental;

§ 5º A unidade escolar para atribuição de exercício do profissional do magistério público municipal, quando for o caso, será determinada no ato de nomeação ou movimentação funcional.

§ 6º No interesse do poder público, mediante ato do poder executivo, por intermédio do Secretário de Educação ou do Prefeito Municipal, poderão, temporariamente, ter atribuído exercício na Secretaria de Educação os ocupantes dos cargos de Especialista em Assuntos Educacionais e Secretário de Escola, desde que a movimentação não interfira no bom andamento da unidade escolar.

TÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Capítulo I DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 29 A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal obedecerá ao disposto na presente lei, seus anexos e, também, no respectivo edital de concurso público, observado o que estabelecem os Capítulos II e III deste título e suas respectivas seções.

§ 1º Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, ficando o restante da mesma reservado às horas-atividade.

§ 2º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor será cumprida em horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a hora-aula tem 45 (quarenta e cinco) minutos de duração.

§ 4º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade de que trata o § 1º deste artigo com trabalho pedagógico na unidade escolar, salvo nos Centros de Educação Infantil - creche, onde o cumprimento será de 30% (trinta por cento).

§ 5º A distribuição de turmas/séries/anos aos professores nas unidades escolares terá regulamento próprio,

obedecendo, principalmente, o critério do maior tempo de efetivo exercício ininterrupto na unidade escolar no referido processo de escolha.

Capítulo II

DA JORNADA DE TRABALHO DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR

Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor da Educação Infantil - Creche

Art. 30 Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência na educação infantil - Creche, as jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor da Educação Infantil - Pré-escolar

Art. 31 Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência na Educação Infantil - Pré-escolar, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino

Art. 32 Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental

Art. 33 Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, as jornadas de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Na hipótese de a unidade escolar onde o titular do cargo de professor tem sua atribuição de exercício não oferecer o quantitativo de horas-aula previsto no caput deste artigo, considerada a respectiva jornada de trabalho semanal, as horas-aula remanescentes deverão ser ministradas em outra unidade escolar.

§ 2º O titular do cargo de Professor que não ministrar as eventuais horas-aula remanescentes em outra unidade escolar terá a sua jornada de trabalho, e conseqüente redução proporcional de vencimento, reduzida na proporção das horas-aula efetivamente ministradas, enquanto perdurar esta situação, durante o ano letivo, observada a jornada de trabalho mínima de 10 (dez) horas semanais e/ou a jornada de trabalho original constante de sua portaria de efetivação.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas todas as disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Seção V

Da Jornada de Trabalho do Professor em Substituição

Art. 34 O titular do cargo de Professor poderá ser designado para atuar em substituição quando do impedimento eventual de Professor responsável por turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade.

§ 1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em substituição será considerada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Na hipótese de substituição, será considerada, para a formação da jornada do titular do cargo de Professor em substituição, a correspondente hora-atividade, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Capítulo III

DA JORNADA DE TRABALHO DOS TITULARES DOS CARGOS DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, SECRETÁRIO DE ESCOLA E ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

Seção I

Da Jornada de Trabalho do Assistente de Educação

Art. 35 Para o titular do cargo de Assistente de Educação a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será cumprida integralmente no âmbito escolar.

Parágrafo único. O titular do cargo de Assistente de Educação poderá desempenhar suas atividades em até duas unidades escolares para cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Técnico em Educação

Art. 36 Para o titular do cargo de Técnico em Educação a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será cumprida integralmente na Secretaria de Educação.

Seção III

Da Jornada de Trabalho do Secretário de Escola

Art. 37 Para o titular do cargo de Secretário de Escola, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será cumprida integralmente no âmbito escolar, considerando o disposto no § 6º do Art. 28 da presente lei.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho do Especialista em Assuntos Educacionais

Art. 38 Para o titular do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será cumprida integralmente no âmbito escolar, considerando o disposto no § 6º do Art. 28 da presente lei.

Capítulo IV

DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 39 Aos Professores com exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, incluindo os da área de Inglês, Educação Física e Arte que ministram aulas também nos anos iniciais e na Educação Infantil, será permitido proverem aulas excedentes acima do quantitativo estabelecido para a sua jornada de trabalho, considerada a respectiva jornada de trabalho, de 10, 20 e 30 horas semanais.

§ 1º Aos professores fica garantido o direito de recebimento de horas-aula excedentes realizada até o limite máximo de 7 (sete) horas-aula da sua carga horária nominal, a qual não será incorporada ao vencimento.

§ 2º O professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais poderá assumir o máximo de 01 (uma) hora-aula excedente, garantindo o disposto no Art. 29 da presente lei no que diz respeito a hora-atividade.

§ 3º Terá prioridade na distribuição das aulas excedentes o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço ininterrupto na unidade escolar e, em caso de empate, aquele que tiver maior tempo de serviço no magistério público municipal.

Capítulo V DA REMOÇÃO

Art. 40 A remoção do profissional do quadro do magistério da educação pública municipal de unidade escolar para outra da rede municipal poderá ser definitiva se a vaga for real ou provisória se a vaga for vinculada.

§ 1º A Remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa, a aprendizagem dos alunos e a lotação de destino;

II - de ofício, pela alteração (aumento ou diminuição) de matrícula na unidade escolar ou desativação da unidade escolar.

III - por permuta, precedida de requerimento dos profissionais do magistério público municipal, interessados, ocupantes de cargos idênticos e que não estejam em processo de reabilitação.

§ 2º Para a remoção de que trata este artigo devem ser respeitadas a carga horária, as atribuições do cargo e a proximidade da nova unidade escolar com a residência do profissional do magistério público municipal.

§ 3º Em caso de vários profissionais do magistério público municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem:

I - maior tempo de serviço efetivo no magistério público municipal;

II - maior tempo de serviço no magistério;

III - maior grau de formação na área de atuação;

IV - mais idoso;

V - maior número de filhos menores;

VI - residência mais próxima da respectiva unidade escolar;

VII - Sorteio público.

§ 4º Poderá haver remoção a pedido por motivo de saúde do profissional do magistério público municipal, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por Serviço Médico Oficial do Município e existência de vaga.

§ 5º A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo profissional do magistério público municipal na área de atividade de sua lotação e/ou atribuição de exercício, exceto se recomendada em processo disciplinar, assegurado o

contraditório e a ampla defesa;

§ 6º Para analisar os casos de remoção a pedido e por permuta a Secretaria de Educação realizará o chamamento dos interessados mediante edital, o qual será publicado em meio oficial do município.

Capítulo VI DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Alteração da Jornada de Trabalho do Professor

Art. 41. Para atender as necessidades específicas da unidade escolar, o titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho temporariamente alterada até completar 40 (quarenta) horas semanais, desde que exercida integralmente na função ou para exercer cargo ou função comissionada.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer para atender a demanda originada nas seguintes hipóteses:

- I - substituição de titular afastado do exercício do cargo;
- II - atendimento a projetos com prazo certo de duração; e
- III - ausência definitiva de titular na unidade escolar.

§ 2º Havendo mais de um Profissional do Magistério Público Municipal de Pescaria Brava que manifeste interesse pela alteração de carga horária na mesma área e unidade escolar serão observados os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço efetivo ininterrupto na Unidade Escolar onde há vaga;
- II - maior tempo no magistério público municipal;
- III - maior tempo de serviço no magistério;
- IV - maior grau de formação na área de atuação;
- V - mais idoso;
- VI - maior número de filhos menores;
- VII - residência mais próxima da respectiva unidade escolar;
- VIII - Sorteio público.

§ 3º A requerimento do profissional de educação, a carga horária de trabalho poderá ser reduzida, com a consequente adequação salarial na mesma proporção, respeitada a carga horária mínima estabelecida nesta presente Lei.

Seção II Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Substituição de Titular Afastado do Exercício do Cargo

Art. 42. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição

de titular afastado do exercício do cargo.

§ 1º O prazo de validade da alteração da jornada de trabalho em razão do disposto no caput deste artigo encerrará na data de término do afastamento do titular.

§ 2º Na hipótese em que o afastamento do titular não tiver prazo certo de duração, a alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração.

Seção III

Da Alteração da Jornada de Trabalho para Atendimento a Projetos com Prazo Certo de Duração

Art. 43 O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada para atendimento a projetos com prazo certo de duração.

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou na hipótese de afastamento do projeto.

Seção IV

Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Ausência Definitiva de Titular

Art. 44 O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada por motivo de ausência definitiva de titular na unidade escolar de atribuição de exercício ou em outra unidade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo cessará nas hipóteses de:

I - afastamento do exercício do cargo na unidade escolar de atribuição de exercício, exceto movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que ofereça vaga para a manutenção da alteração da carga horária;

II - afastamento para licença não remunerada;

III - redução de turmas; e

IV - extinção da unidade escolar;

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo fica restrita à hipótese de existência de vaga nas disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor e será precedida de publicação de edital para tal finalidade.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I

DOS VENCIMENTOS

Art. 45 O vencimento é a retribuição pecuniária devida aos profissionais do magistério pelo efetivo exercício do cargo público.

§ 1º O vencimento base dos ocupantes de cargos do quadro do magistério, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é o fixado em níveis, classes e referências, segundo os valores constantes do anexo III, desta lei.

§ 2º O vencimento dos ocupantes de cargos do quadro do magistério com jornada de trabalho de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, dos valores constantes do anexo III, desta lei.

§ 3º O professor admitido em caráter temporário perceberá mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao nível de vencimento do quadro permanente do pessoal do magistério, anexo III desta lei, na proporção de sua carga horária de trabalho, no valor correspondente à célula inicial da tabela de vencimentos, 1-A (um A), do nível equivalente ao ensino médio.

Art. 46 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos profissionais do magistério público municipal observará as políticas salariais vigentes, conforme:

I - o vencimento inicial da tabela da carreira dos cargos de docência e dos cargos de apoio, anexo III, será fixado com base na carga horária de 40 horas semanais, em conformidade com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, reajustado anualmente, no mês de maio, por Lei de Revisão Anual Geral, aprovada pela Câmara Municipal.

II - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

III - os requisitos para a investidura;

IV - as peculiaridades dos cargos.

Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 47 Calculadas sobre o vencimento, poderão ser pagas gratificações e adicionais aos profissionais do magistério público municipal de Pescaria Brava.

§ 1º As gratificações e adicionais estabelecidos neste artigo não incorporam ao vencimento.

§ 2º As gratificações e adicionais serão especificados como vantagens individualmente nas folhas de pagamento, sendo todas consideradas como de caráter pessoal, não podendo servir de paradigma para nenhum efeito;

§ 3º O profissional do magistério público municipal, não perderá as gratificações de que trata o caput do artigo no gozo de licença gestação e licença prêmio.

§ 4º Em caso de licença para tratamento de saúde, ou de tratamento em pessoa da família, as gratificações terão incidência proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 48 A gratificação de regência de classe será atribuída a título de estímulo ao professor que exerça atividades em sala de aula, em percentual fixado em 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento, proporcional ao número de aulas dadas, percebido pelo profissional.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser atribuída, mediante comprovação obrigatória mensal do exercício de funções de regência de classe, ao Especialista em Assuntos Educacionais em 10% (dez por cento).

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR AULA EXCEDENTE

Art. 49 Fica instituída a Gratificação por Aula Excedente, destinada a remunerar o titular do cargo de Professor que ministrar aulas excedentes na forma prevista no art. 39 desta Lei.

§ 1º O valor da Gratificação por Aula Excedente é calculado, ao professor do quadro efetivo do magistério público municipal, à razão de 1/32 (um trinta e dois avos) do valor do seu vencimento proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para cada aula excedente, garantindo o disposto no Art. 29.

§ 2º A Gratificação por Aula Excedente não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 50 Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal investido na função de Diretor de unidade escolar, observado o disposto no artigo 10º da Lei Complementar nº 46 de 2017.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo terá valores correspondentes ao disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que for investido na função de Diretor de unidade escolar será alterada para 40 (quarenta) horas semanais, se a tal jornada, inclusive em razão de acúmulo de cargos, já não estiver sujeito.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 2º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Diretor da unidade escolar.

§ 4º A Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 5º Em lei específica, aprovada pela Câmara Municipal, disporá sobre os requisitos para investidura na função de Diretor de Unidade Escolar e suas atribuições.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 51 Será concedido aos profissionais do magistério público municipal adicional de férias.

Art. 52 Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério público municipal, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso do profissional do magistério público municipal que exercer cargo em comissão, a respectiva gratificação de cargo será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, quando a disposição literal do artigo não se manifestar de forma contrária.

Art. 54 Caberá à Câmara Municipal, encaminhado pelo Poder Executivo, atualizar o piso salarial anualmente, identificado como primeira referência da tabela de vencimentos, no mês de janeiro, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de julho de 2008.

Art. 55 O chefe do poder Executivo expedirá atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 56 O município deve proceder à reorganização do quadro dos profissionais do magistério conforme os critérios estabelecidos nesta Lei no mês de janeiro de 2018.

Art. 57 Ficam garantidas as vantagens conquistadas pelos servidores até a data da publicação desta lei, não gerando quaisquer direitos de equiparação de vencimento e ou remuneração por parte de outros servidores.

Art. 58 Aplicam-se aos profissionais do magistério público municipal o que está preconizado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pescaria Brava desde que não seja conflitante com o que foi estabelecido nesta Lei, incluindo as licenças de qualquer natureza.

Art. 59 Após a reorganização do quadro de profissionais do magistério conforme os critérios estabelecidos nesta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, bem como as seguintes Leis:

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pescaria Brava/SC, 09 de Março de 2018.

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | ÁREA/DISCIPLINA | QUANT. |
|------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|------------|
| Docência | Professor | Educação Infantil - Creche | 50 |
| | | Educação Infantil - Pré-Escolar | 20 |
| | | Anos Iniciais do Ensino Fundamental | 50 |
| | | Arte | 10 |
| | | Ciências | 5 |
| | | Educação Física | 15 |
| | | Ensino Religioso | 4 |
| | | Geografia | 5 |
| | | História | 5 |
| | | Língua Estrangeira - Inglês | 10 |
| | | Língua Portuguesa | 5 |
| | | Matemática | 5 |
| Apoio Administrativo e Pedagógico | Assistente de Educação | - | 15 |
| | | Técnico em Educação | 03 |
| Apoio Administrativo - Em Extinção | Secretário de Escola | - | 04 |
| Apoio Pedagógico - Em Extinção | Especialista em Assuntos Educacionais | - | 02 |
| Total Geral: | | | 208 |

ANEXO II DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor

GRUPO OCUPACIONAL: Docência

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação em licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo.

JORNADA DE TRABALHO: 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Assumir a docência, quando do impedimento eventual do professor responsável pela turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade;

Avaliar o desempenho dos alunos atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;

Colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões e outras promoções, desde que convocado pelo Diretor da escola ou pela Secretaria Municipal de Educação

Cooperar com os Serviços de Orientação Educação e Supervisão Escolar;

Elaborar e implementar projetos especiais relacionados às disciplinas, aos Temas

Transversais/Multidisciplinares e ao Projeto Político- Pedagógico da Unidade Escolar;

Elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;

Elaborar seu planejamento semestral/bimestral/trimestral/anual dos temas a serem trabalhados com os estudantes, em conjunto com a equipe pedagógica da escola;

Executar outras atividades compatíveis com o cargo definidos no projeto político pedagógico da instituição de

ensino e/ou designadas por chefia imediata.
Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
Ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno;
Participar de reunião, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;
Participar do planejamento curricular com todos os professores da unidade escolar;
Participar na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos na área educacional;
Preencher devidamente os dados em sistemas informatizados a fim de manter informados os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, assim como a execução da atividade docente;
Promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem;
Promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino;
Seguir as diretrizes do ensino emanadas do órgão superior competente.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente de Educação

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Administrativo e Pedagógico

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação em licenciatura plena

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Apoiar o planejamento das atividades desenvolvidas por professores e outros profissionais da unidade escolar.

Apresentar ao Diretor, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados;

Assinar juntamente com o Diretor, os documentos escolares que forem expedidos, inclusive os diplomas e certificados;

Assumir a docência, quando do impedimento eventual do professor responsável pela turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade;

Auxiliar na elaboração de relatórios;

Buscar atualização permanente, socializando os conhecimentos;

Comprometer-se com o encaminhamento dos alunos com problemas de saúde física, mental e audiovisual, buscando a boa integração dos mesmos no ensino regular;

Comunicar à direção toda irregularidade que venha a ocorrer na secretaria;

Conhecer a estrutura, compreender e viabilizar o funcionamento das instâncias colegiadas na Unidade Escolar;

Contribuir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;

Contribuir para que aconteça a articulação teoria-prática;

Coordenar e executar as tarefas da secretaria escolar;

Coordenar e supervisionar as atividades referentes à matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso;

Criar alternativas com o conselho de merenda escolar para a melhoria no atendimento das reais necessidades nutricionais dos alunos;

Desenvolver o autoconceito positivo, visando a aprendizagem do aluno, bem como a construção de sua identidade pessoal e social;

Discutir alternativas com o Conselho de Educação para o redimensionamento da educação municipal;

Efetuar visitas às salas de aula, para acompanhamento dos alunos;

Estimular a reflexão coletiva de valores (ética, cidadania, liberdade, justiça e comprometimento social);

Estimular e promover iniciativas de participação e democratização da escola;

Executar as normas estabelecidas no regimento escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores;

Executar outras atividades compatíveis com o cargo definidos no projeto político pedagógico da instituição de ensino e/ou designadas por chefia imediata.

Garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;

Garantir o acesso e permanência do aluno na escola;

Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização do conhecimento;

Garantir que o trabalho seja o princípio educativo na escola;

Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;

Organizar e manter em dia a coletânea de leis, regulamentos, diretrizes, ordens de serviço, circulares, resoluções e demais documentos;

Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar e o registro de assentamentos dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida escolar do aluno e a autenticidade dos documentos escolares;

Organizar e preparar a documentação necessária para o encaminhamento de processos diversos;

Participar com a comunidade, liderando a construção e efetivação do projeto político - pedagógico;

Participar da elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redimensionador permanente do currículo;

Participar do Conselho de Classe, tomando as decisões que favoreçam o crescimento do aluno;

Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio - econômico e cultural em que o aluno vive;

Preparar e secretariar reuniões, quando convocado pela direção;

Promover a articulação entre a escola, família e comunidade;

Promover a articulação trabalho - escola;

Promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político - pedagógico da escola;

Promover a reflexão sobre as consequências sociais do processo de rotulação, discriminação e exclusão do aluno economicamente carente;

Redigir e expedir toda a correspondência oficial da unidade escolar;

Registrar e manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores;

Rever todo o expediente a ser submetido a despacho do Diretor;

Zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais distribuídos à secretaria.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Técnico em Educação

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Administrativo e Pedagógico

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação em licenciatura plena

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades afins ao órgão e a sua área de atuação;

Orientar a comunidade escolar quanto à elaboração do projeto político-pedagógico;

Participar da coleta e organização de informações, dados estatísticos e documentação a fim de manter atualizados o sistema informatizado existente no órgão;

Participar da distribuição dos recursos humanos, físicos e materiais;

Participar de estudos e pesquisas de natureza técnica sobre administração geral e específica, sob orientação;

Participar do planejamento curricular;

Participar na elaboração de programas para o levantamento, implantação e controle das práticas de pessoal;

Participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos especiais

executar outras atividades de acordo com as necessidades do órgão.

Participar na execução de programas e projetos educacionais;

Participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

Prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;

Realizar grupos de estudo a fim de envolver à comunidade escolar no processo ensino-aprendizagem;

Realizar programação de trabalho, tendo em vista alterações de normas legais, regulamentares ou recursos;

Selecionar, classificar e arquivar documentação;

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Secretário de Escola

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Administrativo - Em Extinção

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou Curso Superior de graduação em licenciatura plena

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar todas as atividades relacionadas ao funcionamento da escola, em especial à parte administrativa da respectiva Unidade escolar.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Especialista em Assuntos Educacionais

GRUPO OCUPACIONAL: Apoio Pedagógico - Em Extinção

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Apoiar o planejamento das atividades desenvolvidas por professores e outros profissionais da unidade escolar.

Assumir a docência, quando do impedimento eventual do professor responsável pela turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade;

Buscar atualização permanente, socializando os conhecimentos;

Comprometer-se com o encaminhamento dos alunos com problemas de saúde física, mental e audiovisual, buscando a boa integração dos mesmos no ensino regular;

Contribuir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;

Contribuir para que aconteça a articulação teoria-prática;

Criar alternativas com o conselho de merenda escolar para a melhoria no atendimento das reais necessidades nutricionais dos alunos;

Desenvolver o autoconceito positivo, visando a aprendizagem do aluno, bem como a construção de sua identidade pessoal e social;

Discutir alternativas com o Conselho de Educação para o redimensionamento da educação municipal;

Efetuar visitas às salas de aula, para acompanhamento dos alunos;

Estimular a reflexão coletiva de valores (ética, cidadania, liberdade, justiça e comprometimento social);

Estimular e promover iniciativas de participação e democratização da escola;

Executar as normas estabelecidas no regimento escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores;

Executar outras atividades compatíveis com o cargo definidos no projeto político pedagógico da instituição de ensino e/ou designadas por chefia imediata;

Executar outras tarefas relativas à função de especialistas em assuntos educacionais;

Garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;

Garantir o acesso e permanência do aluno na escola;

Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização do conhecimento;

Garantir que o trabalho seja o princípio educativo na escola;

Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;

Participar com a comunidade, liderando a construção e efetivação do projeto político - pedagógico;

Participar da elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redimensionador permanente do currículo;

Participar do Conselho de Classe, tomando as decisões que favoreçam o crescimento do aluno;

Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio - econômico e cultural em que o aluno vive;

Promover a articulação entre a escola, família e comunidade;

Promover a articulação trabalho - escola;

Promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político - pedagógico da escola;

Promover a reflexão sobre as consequências sociais do processo de rotulação, discriminação e exclusão do aluno economicamente carente;

ANEXO III

Download: Anexo - Lei complementar nº 65/2018 - Pescaria Brava-SC

ANEXO IV

Percentuais de Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar

| CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR | NÚMERO DE ALUNOS | PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO |
|----------------------------------|---------------------|----------------------------|
| A | Até 50 alunos | 10% |
| B | Até 100 alunos | 15% |
| C | Até 150 alunos | 20% |
| D | Até 200 alunos | 30% |
| E | Acima de 200 alunos | 35% |